



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2022/00259		
INTERESSADA	Escola de Ensino Médio Dom São Paulo – Socorro / SP		
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração do Parecer CEE 465/2023		
RELATORA	Consª Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 116/2024	CEB	Aprovado em 03/04/2024

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se o presente de pedido de reconsideração, constante de fls.833 a 859, impetrado tempestivamente neste CEE referente ao Parecer CEE 465/2023, o qual denegou o credenciamento institucional da Escola de Ensino Médio Dom São Paulo e autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, na modalidade EaD, com sede em Socorro/SP.

Essa instituição de ensino é mantida pelo Centro Educacional Dom Ltda., com sede na Avenida Mauricio Cardoso, 353, andares 4º, 5º e 6º, Erechim-RS. e manteve em funcionamento neste Estado, o Polo de Apoio Presencial, no município de Guarulhos, com a oferta do curso de EJA, em nível de Ensino Médio, na modalidade EaD (Parecer CEE 140/2021) com fundamento: Deliberação CEE 97/2010 e Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e Distrito Federal, vigentes à época.

##### Do Parecer CEE 465/2023

O Processo CEESP-PRC-2022/00259 que trata sobre o pedido de credenciamento institucional da Escola de Ensino Médio Dom São Paulo e autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, na modalidade EaD, com sede em Socorro, foi analisado à luz da Deliberação CEE 191/2020 e culminou com a publicação do Parecer CEE 465/2023 (fls. 811 a 829) que indeferiu o pleito, do qual destaco:

*“Conforme já exposto, a Comissão de Especialistas, no Relatório circunstanciado, foi de parecer desfavorável ao credenciamento da Instituição e autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, na modalidade educação a distância na Escola de Ensino Médio Dom São Paulo, em Socorro -SP, conforme fls. 406 a 429. A Instituição Interessada apresentou manifestação (fls. 437 a 578), apontada anteriormente, indicando correções. No entanto, destacamos:*

- 1. A biblioteca física continuou com 2 computadores, 4 cadeiras, 1 mesa e 6 estantes, e portanto, sendo um recurso que não atende com qualidade às demandas dos alunos.*
- 2.No laboratório foi construída uma parede, mas não ficou comprovado que o espaço ficou adequado para o uso de alunos.*
- 3. Para o laboratório de informática foram adquiridos teclados para pessoas com baixa visão e nos computadores foi instalado o programa VLibras. No entanto, o laboratório continuou com apenas 26,10m², espaço pequeno para atender à demanda de alunos.*
- 4. A Instituição interessada não comprovou que a infraestrutura do prédio da instituição parceira deixou de ser inadequada após o Relatório da Comissão de Especialista.*
- 5. Considerando que a Escola de Ensino Médio Dom São Paulo de Socorro não tem autorização para funcionar como Escola no Sistema de Ensino de São Paulo, a possibilidade de sanear as pendências por diligência ficou descartada, e assim, a solicitação do Centro Educacional Dom Ltda. de autorização de funcionamento e credenciamento da instituição de Ensino Médio Dom São Paulo, para Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, na modalidade educação a distância não poderá ser acolhida.*

##### 2. CONCLUSÃO

*2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 191/2020, indefere-se a solicitação do Centro Educacional Dom Ltda., CNPJ 01.512.312/0007-32, com sede à Avenida Mauricio Cardoso, 353, andares 4º, 5º e 6º, Erechim-RS, instituição mantenedora, em relação ao credenciamento da Escola de Ensino Médio Dom São Paulo, com sede à Avenida Irmãos Picarelli, 137, Socorro - SP e do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, na modalidade educação a distância.*



CEESP/PC/2024/00108

(...)"

### Do Pedido de reconsideração do Parecer CEE 465/2023

A instituição irredimida com a decisão, protocolizou neste CEE/SP, pedido de reconsideração, com fulcro na Deliberação CEE 02/1998, tendo sido acolhida a sua admissibilidade de forma que foi realizado novo sorteio de processos cabendo a esta relatoria analisá-lo (fls.833 a 859).

Consoante alegações elencadas no pedido de reconsideração, temos:

*"No ano de 2022 o Centro Educacional Dom entrou com dois pedidos neste Conselho. O primeiro, de credenciamento de polo, vinculado à mantenedora com sede no Rio Grande do Sul, e baseado no Termo de Cooperação entre os Conselhos Estaduais de Educação, do qual o CEE/SP era signatário à época (Processo 2022/0162).*

*O referido processo foi prejudicado pelo fato do Conselho ter decidido seu desligamento do Termo, sendo indeferido em sua fase final de apreciação. Desse indeferimento restou que o CEE somente passaria a analisar processos de escolas cuja sede e mantenedora estivessem em São Paulo, e que a Requerente, se assim desejasse, deveria abrir uma mantenedora no estado e solicitar credenciamento de uma escola ligada a essa mantenedora.*

*Foi indicado que o processo deveria ter como base não mais o Termo de Cooperação, mas a Deliberação CEE 191/2020. Assim que, através do processo 2022/0259, a Requerente dessa forma procedeu, restando novamente indeferido pelas razões expostas no Parecer 0465/2023, e que aqui vamos discorrer e demonstrar que as objeções estão sanadas".*

*Como anteriormente citado, tratam-se de processos distintos. No Processo 2022/0162, a Requerente solicitou credenciamento de polo de apoio presencial, ligado à mantenedora de Erechim/RS, utilizando o credenciamento dado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, e tomando como base o Termo de Cooperação em EaD entre os Conselhos Estaduais de Educação*

*Durante a tramitação do referido processo, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo decidiu não mais fazer parte do Termo de Cooperação, o que acarretou na impossibilidade de abertura de polo ligado à mantenedora de fora desse Estado. Visto que o processo 2022/0162 já estava em fase final de análise, para que não fosse prejudicado o interesse da Requerente, houve a orientação da assessoria técnica desse Conselho para o ingresso de novo processo. Restou orientado que, para o pedido, a Requerente deveria seguir o que determina a Deliberação CEE 191/2020 que fixa, entre outros, normas de credenciamento de Instituições e funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.*

*Desta forma que, esgotadas as possibilidades de abrir-se o POLO proposto no processo 2022/0162, houve NOVA SOLICITAÇÃO, através do processo 2022/0259, já com a sede da MANTENEDORA no estado de São Paulo, com a devida habilitação Jurídica constituída na junta comercial desse estado e o pedido de credenciamento institucional acrescido ao pedido de autorização de funcionamento do curso.*

*B - Outros aspectos apontados no Parecer e que foram atendidos e/ou contraditados no pedido de reconsideração: histórico institucional, material didático(AVA) Regimento Escolar, ausência de alguns documentos previstos na Deliberação CEE 191/2020, infraestrutura do prédio, biblioteca, laboratório dentre outros.*

*C - Consta dos autos a informação de que a Escola de Ensino Médio Dom São Paulo – Socorro / SP protocolizou em 01/9/23, pedido junto à Diretoria de Ensino Região de Bragança Paulista requerimento de autorização de funcionamento da Escola de Ensino Médio Dom São Paulo, com curso de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância – EJA/EAD, bem como, a aprovação do Regimento Escolar."*

### 1.2 APRECIÇÃO

Preliminarmente, destaco que durante o período de análise do presente pedido de reconsideração, esta relatoria procedeu a duas diligências junto à DER Bragança Paulista para averiguação do pedido da instituição para autorização de funcionamento da Escola de Ensino Médio Dom São Paulo, tendo obtido resposta mediante o Ofício 468, de 13/11/2023, do qual extraio:

*"Informamos que na data de 01/09/2023, foi protocolado nesta Diretoria de Ensino, sob número de processo SEI 015.00275242/2023-81, requerimento de autorização de funcionamento da Escola de Ensino Médio Dom São Paulo, com curso de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância – EJA/EAD, bem como, a aprovação do Regimento Escolar.*

*Em 16/10/2023, foi protocolado novo pedido sob número de processo SEI 015.00367778/2023-22, requerendo a autorização de funcionamento da Escola Dom São Paulo, com curso de Ensino Médio na modalidade EJA. Sobre este protocolo, temos a informar que o processo se encontra em análise da comissão de supervisores de ensino. Retorne-se ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e providências sequenciais. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2023. Rosângela Almeida Valério Dirigente Regional de Ensino Diretoria de Ensino Bragança Paulista".*



A segunda diligência foi respondida mediante Ofício nº 70/2024 Gabinete de 15 de março de 2024, informando a autorização de funcionamento da Escola Dom São Paulo, consoante *Portaria DRE- 106, de 28-12-2023 que Dispõe sobre Autorização de funcionamento de Estabelecimento de Ensino*.

*“Artigo 1º - Fica autorizado o estabelecimento de Ensino Escola DOM São Paulo com funcionamento do curso de Educação, de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Médio, presencial, mantido pelo Centro Educacional DOM LTDA, CNPJ: 01.512.312/0007- 32, localizado à Rua Irmãos Picarelli, nº 113/137, Bairro, Centro, CEP 13960-000, Município de Socorro – SP*

*Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do início do ano letivo de 2024”. DOESP – Caderno Executivo – Seção I – Pág. 52 – 29/12/2023.”*

### **Nomenclatura da Instituição**

Ao cotejar a denominação da Instituição recentemente autorizada, com a que consta do atual processo, foi detectada a existência de discrepância quanto ao nome, uma vez que neste consta: **Escola de Ensino Médio Dom São Paulo** e na Portaria DRE- 106, de 28/12/2023 que *“Dispõe sobre Autorização de funcionamento de Estabelecimento de Ensino”*, consta **Escola DOM São Paulo**.

Essa discrepância de nomenclatura reflete-se em todos os documentos acostados aos autos onde consta a denominação da Escola, dentre eles: Projeto Institucional, Projeto Pedagógico, Plano de Curso e Regimento, todos referentes à Escola de Ensino Médio Dom São Paulo,

Nos termos da Deliberação CEE 191/2020 o pedido de credenciamento da Instituição deverá ser acompanhado com a documentação necessária, com sua identificação e respectiva mantenedora, habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Diante do todo exposto, deparo com a seguinte situação fática:

- A Instituição arguiu que realizou as correções apontadas no Relatório circunstanciado (fls. 406 a 429), bem como, no pedido de reconsideração, ter realizado atendimento às observações registradas no Relatório circunstanciado no tocante ao espaço da biblioteca, laboratório, aquisição de teclados para pessoas com baixa visão, instalação do programa VLibras, (fls.833 a 859);

- Posteriormente, ocorreu a autorização de funcionamento da Escola Dom São Paulo e do curso de Educação, de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Médio, presencial mantido pelo Centro Educacional DOM LTDA, CNPJ: 01.512.312/0007- 32, localizado à Rua Irmãos Picarelli, 113/137, Bairro, Centro, CEP 13960-000, Município de Socorro, com denominação diferente da que consta no presente processo, inobstante ambas com o mesmo CNPJ.

- Nos termos da Deliberação CEE 02/1998 que Regulamenta pedidos de reconsideração e de revisão das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, não foram detectadas justificativas de erro de fato ou de direito nas disposições do Parecer CEE 465/2023 que justifique a mudança de decisão do plenário deste colegiado.

- Diante do esforço e do interesse da Instituição demonstrados no presente processo, procedendo as correções indicadas no Relatório circunstanciado, bem como no próprio Parecer supramencionado, acrescido da obtenção de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino no sistema de ensino do Estado de São Paulo, recomendo, caso assim a Instituição entenda, apresentar a este Conselho novo pedido de credenciamento da Escola Dom São Paulo, nos termos da Deliberação CEE 191/2020.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Nos termos deste Parecer e com fundamento nas Deliberações CEE 191/2020 e 02/1998, indefere-se a solicitação de reconsideração ao Parecer CEE 465/2023 em relação ao credenciamento da Escola de Ensino Médio Dom São Paulo, em Socorro/SP e da Autorização de Funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, na modalidade educação a distância.

**2.2** Dê se ciência ao Interessado, à DER Bragança Paulista, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 21 de março de 2024.

**a) Consª Laura Laganá**  
Relatora



### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de março de 2024.

**a) Con.ª Maria Helena Guimarães de Castro**

em exercício da Presidência nos termos do Art. 13 § 3º do Decreto Estadual 52.811/1971

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 2024.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente

